



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDATOS. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 966 DO CPC/15.

A violação à norma jurídica para ensejar a procedência do pedido rescisório, deve ser direta, literal e evidente, dispensando o reexame dos fatos e provas da causa. No caso, está evidente que a pretensão do autor é rediscutir o julgamento proferido no recurso de apelação e, por conseguinte, a reapreciação da prova contida nos autos, utilizando-se desta rescisória como sucedâneo recursal, finalidade a qual não se presta a via eleita.

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

AÇÃO RESCISÓRIA

OITAVO GRUPO CÍVEL

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

COMARCA DE CERRO LARGO

RENZO THOMAS

AUTOR

LAIR JOSE SCHER

REU

SUCCESSAO DE CLARICI JOANA AMES
SCHER REP. POR

REU

CARLOS VILMAR SCHER

REU



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Oitavo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em indeferir a petição inicial da ação rescisória.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE), DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES.^a ANA BEATRIZ ISER, DES. ERGIO ROQUE MENINE E DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 14 de agosto de 2020.

DES. LEOBERTO NARCISO BRANCHER,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

DES. LEOBERTO NARCISO BRANCHER (RELATOR)

Trata-se de ação rescisória ajuizada por RENZO THOMAS em desfavor de SUCESSÃO DE CLARICI JOANA AMES SCHER, CARLOS VILMAR SCHER e LAIR JOSÉ SCHER, tendo por objetivo a rescisão do acórdão que julgou o recurso de apelação nº 70050687045, proferido pela 15ª Câmara Cível, de relatoria da Des. Ana Beatriz Izer, com base no art. 966, V, do CPC.

Alega o autor que o acórdão deve ser desconstituído, pois viola manifestamente normas jurídicas, quais sejam os artigos 319 e 320 do Código Civil. Sustenta que a norma jurídica do art. 319 do CC, estabelece que o devedor que paga tem direito a quitação regular, o que foi comprovado pelo recibo da fl. 27. Já o art. 320 do CC, dispõe que a quitação sempre poderá ser dada por instrumento particular, ou seja, mediante simples recibo firmado pela credora. Alternativamente, refere evidente afronta ao disposto no art. 240 do CPC, porquanto os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação processual, porém o cálculo trazido pela credora aplica juros de mora desde a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

data do evento danoso. Postula liminarmente o deferimento da antecipação de tutela, nos termos dos artigos 297 e 300, do CPC, para o fim de sobrestar o trâmite da fase de cumprimento de sentença. No mérito, requer o acolhimento do pedido de rescisão do acórdão, diante da violação manifesta das normas jurídicas. Alternativamente, a parcial rescisão do julgado a fim de que, em novo julgamento, não conste no título executivo judicial a homologação de cálculo em flagrante descompasso com a decisão judicial no tocante à data de início da fluência dos juros moratórios.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Desa. Adriana da Silva Ribeiro.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 513/513.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 530/534.

O autor apresentou réplica às fls. 545/550.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 556/573).

Os autos vieram-me conclusos, tendo em vista a aposentadoria da Desembargadora Adriana da Silva Ribeiro.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

VOTOS

DES. LEOBERTO NARCISO BRANCHER (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Cuida-se de ação rescisória na qual pretende o autor a rescisão do acórdão proferido nos autos do processo nº 70050687045, de relatoria da Des. Ana Beatriz Izer, com base no art. 966, V, do CPC.

Alega o autor, em síntese, que o acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica, pois relativizou a força probante de importante documento, qual seja, o recibo de pagamento, não o reconhecendo como prova idônea.

A violação à norma jurídica para ensejar a procedência do pedido rescisório, deve ser direta, literal e evidente, dispensando o reexame dos fatos e provas da causa.

No caso, compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o recurso de apelação nº 70050687045, foi suficientemente fundamentado e a matéria foi analisada com acuidade, ou seja, o julgado combatido deu interpretação razoável às normas de regência da questão de fundo posta na ação originária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Por oportuno, transcrevo parte do acórdão rescindendo para evidenciar o trecho em que se apreciou do recibo questionado, dando adequada solução, naquela que era a sede própria, à matéria então discutida:

(...)

Em resumo, a base das alegações iniciais está atrelada à retenção indevida, pelo apelado, de praticamente todo proveito econômico advindo da ação por ele patrocinada em nome da recorrente.

Com efeito, afere-se que a parte autora, representada pelo ora demandado, foi vencedora em ação judicial (processo nº. 2003.71.05.005214-1), percebendo a quantia de R\$ 11.884,82, relacionada a vencimentos de aposentaria retroativos.

Os valores acima referidos foram sacados, através de Requisição de Pequeno Valor – RPV, pelo então procurador, ora recorrido, após outorga de procuração com poderes específicos.

Contudo, sustenta a apelante ter recebido somente a quantia de R\$ 3.000,00 e, ainda, ter assinado um recibo em branco, vinculado à quitação dos valores advindos da ação judicial acima referida.

Com efeito, como bem ventilado pelo julgador de origem, a análise das questões fáticas lançadas pela parte requerente perpassa, necessariamente, pelo ônus da prova, nos exatos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Há de ser destacado, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 333, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada, consoante exposições dos artigos 14 e 339, do Código de Processo Civil.

Os argumentos da requerente, sinalizando para uma conduta desprovida de ética por parte do réu que, segundo afirma, teria retido de forma indevida a quase totalidade do proveito econômico advindo de determinada demanda, por ele patrocinada, revestem-se de força probatória suficiente ao acolhimento dos pedidos veiculados com a inicial, sobretudo diante das contradições e incoerências evidenciadas no decorrer da instrução processual no que concerne às exposições defensivas, nos termos da fundamentação que se inicia.

*Destaco, de imediato, em se tratando de relação de concessão de poderes para atuação em juízo, o mandatário tem o dever legal de prestar as contas, ao mandante, acerca dos atos praticados no decorrer do exercício do mandato, sobretudo no que concerne ao repasse de valores recebidos com o resultado de determinada ação judicial. Nestes termos, mesmo que inexistente qualquer vício de forma no que toca à procuração pública juntada às **fls. 10-11**, ineficaz, por força de lei, a exclusão do dever de prestar contas indicado no referido documento, não possuindo qualquer efeito prático.*

Portanto, cabe ao requerido, no caso dos autos, aportar provas suficientes a derruir as alegações indicadas pela autora em inicial, ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

seja, demonstrar ao juízo de forma clara e coerente a inexistência de retenção indevida de valores. Não logrou êxito.

As contradições e incoerências nas exposições da parte ré se iniciam na forma de pagamento dos honorários contratuais, argumento este utilizado como forma de justificar as diversas idas da autora ao seu escritório entre os anos de 2005 e 2006 que, segundo premissas recursais, teriam ocorrido justamente para postular o adimplemento dos valores não repassados, motivo do ajuizamento da ação ora em análise.

*Afere-se da contestação das **fls. 15-24**, bem como do depoimento pessoal do réu (**fl. 54**), que a parte demandada afirma veementemente que na data de **26.11.2004** (momento que, em tese, repassado a integralidade dos valores à demandante) teria sido acordado que o pagamento dos honorários contratuais (30% sobre o valor recebido com a ação previdenciária – R\$ 3.500,00) se daria da seguinte forma: R\$ 2.700,00 no ato, e o saldo de R\$ 800,00 mediante 10 prestações de mensais e sucessivas de R\$ 80,00.*

*Contudo, basta uma simples análise dos recibos acostados às **fls. 34-36**, na totalidade de 09, destaco, que os pagamentos dos valores por eles representados tiveram início em **03.02.2004**, findando em **06.10.2004**, ou seja, o pagamento dos honorários ocorreram de forma antecipada, muito anteriormente ao alegado acordo realizado entre os litigantes no escritório do réu, defendidamente materializado em 26.11.2004.*

Ademais, foge da lógica a defendida retenção parcial dos honorários convencionais (R\$ 2.700,00), no ato da sustentada quitação, e parcelamento do saldo remanescente em parcelas de R\$



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

80,00, sobretudo por estar em posse da integralidade do proveito econômico advindo da ação previdenciária.

Quanto ao ponto, especificamente, assim expôs o demandado em depoimento pessoal (fl. 54):

Réu: *Excelência, de cabeça eu não lembro. Era onze mil e oitocentos, quase doze mil reais.*

Juíza: *É isso que foi repassado pra ela?*

Réu: *Isso foi repassado pra ela, integralmente e aí ela me. Aí nós fizemos uma negociação a respeito dos honorários particulares. Que ela inclusive negou, nega, que havia contrato de honorários, o contrato foi juntado nos autos, com percentual de 30%, relativamente honorários particulares. Os honorários sucumbenciais, 10% se não me engano, foram recebidos diretamente. E os honorários particulares que não eram abatidos pelos sucumbenciais, 30% a gente efetuou, naquele momento mesmo a negociação. Estipulou em três mil e quinhentos reais. Ela me deixou dois mil e setecentos reais em dinheiro, eu passei recibo desses dois mil e setecentos e depois ela veio pagando de oitenta reais por mês. Aí ela veio mais, quase um ano no meu escritório, efetuando esse pagamento parcelado. (Grifei)*

{...}

Defesa da parte autora: *Se ele efetivamente pagou em novembro de 2004, R\$ 11.880,00, essa importância. Como é que ele explica que a dona Clarici, autora, e seu marido continuaram a ir ao escritório dele, quase praticamente mensalmente entre 2005, 2006, atrás desse dinheiro?*

Réu: *Eles não foram no meu escritório atrás desse dinheiro. Eles receberam o dinheiro. O que eles foram, ao longo de 2005 efetuando o pagamento mensal. Quem vinha, na maioria das vezes era ela, a Clarici, ele não vinha. Eles vinham pra efetuar esse pagamento mensal, eles não vinham atrás de dinheiro nenhum. (Grifei)*

Ainda, não obstante as contradições acima referidas, incoerente a forma como alega ter realizado a prestação de contas em seu escritório, aduzindo ter retido quantia referente aos honorários, como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

já referido, sem fazer constar tal circunstância no recibo de quitação da fl. 27, expondo, naquele documento, ter repassado a totalidade do proveito econômico advindo da demanda previdenciária.

*Definitivamente, as explanações do demandado não encontram respaldo no conjunto probatório constituído nos autos, e as contradições evidenciadas retiram de forma substancial a força probante do único documento que serviria de base para o acolhimento da tese defensiva, o recibo da **fl. 27**.*

*Sobre referido documento (recibo da **fl. 27**), impõe-se o destaque, dentro do contexto processual, perde consideravelmente a força probatória e, sobretudo, a condição de prova fundamental acerca da quitação da dívida, forma ordinária de demonstração de pagamentos.*

*Aliás, impõe-se o questionamento acerca da forma como confeccionado o documento da **fl. 27**, em completo desacordo com o que se espera de uma límpida prestação de contas formalizada por um profissional do direito, com informações desvinculadas e sem a clareza necessária à solução do impasse lançado à análise judicial.*

Por outro lado, a parte demandante lança exposições claras e verossímeis no que toca à ausência de repasse integral dos valores advindos da ação previdenciária patrocinada pelo réu, encontrando, os argumentos, absoluto respaldo na prova dos autos e, com isso, exigindo consideração por parte deste Órgão Julgador.

*As testemunhas arroladas pela parte autora, em especial o taxista que realizava o deslocamento da demandante até o escritório do réu (Ademiro Rapcke – **fls. 67-9**), expõem de forma contundente a irresignação da recorrente logo após o recebimento dos R\$ 3.000,00, valor muito inferior ao que efetivamente deveria ter recebido.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A prova dos autos, portanto, em comparação com os confusos argumentos expostos pelo réu em defesa, evidenciou contradições relevantes que, in casu, retiram a força probatória do conteúdo constante no recibo de quitação acostado pelo apelado, circunstância que impossibilita uma análise isolada do referido documento.

(...)

No contraste entre a petição inicial e o acórdão rescindendo, fica flagrantemente evidenciado que a pretensão do autor é provocar o reexame da decisão, utilizando-se desta via rescisória como sucedâneo recursal, finalidade a qual não se presta a via eleita.

Sobre o assunto, cito os seguintes julgados deste 8º Grupo Cível:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. UNÂNIME..(Ação Rescisória, Nº 70077949105, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 13-09-2019)

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ação rescisória não se presta como nova



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

forma de recurso, após transitada em julgado decisão desfavorável, sendo medida excepcional, caso verificada alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 966 do CPC. No caso em apreço, a parte autora pretende, em realidade, a rediscussão da ação, não havendo sequer elencado qual seria a norma jurídica manifestamente violada, de sorte que a petição inicial vai indeferida. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA (Ação Rescisória, Nº 70080738669, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 01-03-2019)

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO ART. 966, INCISO V, CPC/2015. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Petição inicial indeferida. (Ação Rescisória, Nº 70080236334, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Redator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 08-02-2019)

Desse modo, não se presta a via rescisória à análise da justiça ou injustiça daquela decisão.

Por fim, sem fundamento o pedido alternativo para que não conste no título executivo judicial a homologação de cálculo no tocante à data



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

de início da fluência dos juros moratórios. Isso porque, a insurgência quanto ao cálculo é matéria que deve ser arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e não pela via rescisória.

Dessa forma, ausente a demonstração de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC/15, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA**, fulcro no artigo 485, I, do CPC, pois não verificada violação manifesta a qualquer norma jurídica.

Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos réus que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - De acordo com o(a)

Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE

Acompanho o Ilustre Relator.

Conforme venho me manifestando em inúmeras oportunidades, a ação rescisória é remédio extremo, com hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não se prestando para o reexame da prova ou para a análise da justiça da decisão – como bem ressaltado por Theotonio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 34a. ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 502:

“A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória”, em referência a acórdãos publicados na RTJ 125/928 RT 541/236, 623/68, 707/139, 711/142, 714/177, RJTESP 107/366, 115/214.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A respeito do assunto, os seguintes precedentes:

*AÇÃO RESCISÓRIA. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. ART. 966, V E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. A ação rescisória é medida excepcional, com as hipóteses de cabimento previstas taxativamente no art. 966 do CPC, não sendo admissível nesta via a correção de eventual injustiça da decisão rescindenda nem o reexame de provas. 2. As hipóteses do art. 966, V e VIII, do atual Código, pressupõem a demonstração de flagrante ofensa a texto legal, de modo direto e frontal, e de inegável erro de fato de pronto verificável dos autos, o que não se vislumbra no feito. **Pleito que constitui verdadeiro sucedâneo recursal, uma vez que a parte autora, em realidade, pretende o reexame da lide, para o que merece a ação rescisória.** Precedentes. *AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Rescisória Nº 70075471623, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/04/2019)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

*Ação rescisória. Responsabilidade civil. Ausência das hipóteses autorizadoras da ação rescisória. Inteligência do art. 966 do Código de Processo Civil. **Descabimento da utilização da rescisória como sucedâneo recursal.** Ação rescisória improcedente. UNÂNIME. (Ação Rescisória Nº 70078907987, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 05/04/2019)*

De igual sorte, a ação rescisória não se presta para o fim de declarar a justiça ou injustiça das decisões (sentença e acórdão) precedentes.

Neste sentido:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO EXPRESSO DE LEI. ART. 966, V, DO NCP. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 481 DO CC. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. **A ação rescisória só tem cabimento nas hipóteses estritas do artigo 966 do Novo Código de Processo Civil. No caso de alegação de violação expressa a dispositivo legal (inciso V do artigo 966), o judicium rescindens só é admissível quando violada a regra em sua literalidade, descabendo o ajuizamento quando a decisão transitada em***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

***Julgado adota uma das possíveis interpretações de dispositivo**, circunstância do caso concreto. Afigura-se, portanto, juridicamente impossível o pedido rescisório, o que leva, inevitavelmente, ao indeferimento da inicial por manifesta inépcia. Processo extinto na forma do artigo 968 do CPC e artigo 267 do Regimento Interno desta Corte. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. (Ação Rescisória Nº 70068649912, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/03/2016)*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há vícios no acórdão de origem se o referido julgado analisa de modo claro e suficiente as questões que lhe foram submetidas.

2. É incabível ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei quando visa a desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica.

Agravo regimental improvido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

(AgRg no REsp 1518519/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

Dito isso, não verifico no caso a incidência de nenhum dos dispositivos elencados pela parte para justificar a propositura da ação rescisória.

Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS

Examinei os autos e acompanho o ilustre Relator, nos termos de seu voto.

Isso porque a ação rescisória está fundada no inc. V do art. 966 do CPC (fl. 04), porém não há falar em violação manifesta de norma jurídica, pois o exame do acórdão rescindendo evidencia que os integrantes da 15ª Câmara Cível analisaram o recibo juntado aos autos (fl. 61 do eletrônico) juntamente com as demais provas produzidas na ação de cobrança e o consideraram insuficiente para respaldar a versão do autor (fls. 187/198).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ASR

Nº 70079143905 (Nº CNJ: 0279602-22.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A conclusão decorre da valoração da prova e reflete questão de convicção pessoal dos Julgadores, devidamente fundamentada na prova dos autos, conforme exige o princípio do livre convencimento motivado, não se confundindo com eventual (e inexistente) violação manifesta de norma jurídica.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Ação Rescisória nº 70079143905, Comarca de Cerro Largo: "À UNANIMIDADE, INDEFERIRAM A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEJANDRO CESAR RAYO WERLANG